



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.357 , de 17/12/2014

Processo: 71.708

PROJETO DE LEI Nº. 11.711

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

Arquive-se

W. M. Bigardi
Diretoria Legislativa
08/01/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.711

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 08/12/2014	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcecer CJ nº. 766	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 15/12/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/12/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 15/12/14 797
À CFO <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 15/12/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/12/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/12/2014 805
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 612/2014

Processo nº 15.454-1/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCD) 08/DEZ/2014 12:54 071708

Jundiá, 04 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a **notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa no Município de Jundiá**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sccl



Processo nº 15.454-1/2014

PUBLICAÇÃO
12/12/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
09/12/2014

APROVADO
Presidente
16/12/14

PROJETO DE LEI Nº 11.711

Art. 1º. Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso no Município de Jundiaí, a ser observada nos serviços públicos e privados do município que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A expressão Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, o termo Notificação e a sigla NCVI se equivalem nesta Lei.

Art. 2º. Notificação compulsória imediata (NCI) é a notificação realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de violência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação compulsória é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais: médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 2º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de assistência social, de cuidado coletivo, além de serviços de homoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.



§ 3º Os serviços públicos municipais e os serviços privados que prestam atendimento ao Idoso no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados ou de que se tenha conhecimento de violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

Art. 3º. O formulário intitulado “**Ficha de Notificação/Investigação Individual de Violência Doméstica, Sexual e/ou Outras Violências**” desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotada como instrumento oficial de notificação compulsória individual no Município.

Art. 4º. O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa será feito pelo profissional que realizar o atendimento.

Parágrafo único. A violência sexual e a tentativa de suicídio são casos de Notificação Compulsória Imediata (NCI) realizada em até 24 horas, conforme Portaria nº 1271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. A notificação compulsória será realizada diante da suspeita e ou confirmação de violência ou maus tratos contra a pessoa idosa.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência ou maus tratos contra o idoso, a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana ao idoso;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência;



V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular para os idosos que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

VI - violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - auto-negligência: conduta da pessoa idosa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII - auto-provocadas: conduta da pessoa idosa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência medicamentosa: administração dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;

X - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa idosa. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade e falta de respeito aos desejos e a negação do acesso a amizades, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

Art. 7º. A violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais violências contra a pessoa idosa são de notificação compulsória semanal, conforme Portaria nº 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Os casos de violência contra o idoso são considerados de âmbito:

I - doméstico: quando ocorridos em família, em unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a pessoa idosa;

II - público, quando:

- a) praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;
- b) praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato;
- c) ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;
- d) praticados por agentes privados que prestam serviços públicos, independentemente do local de ocorrência dos fatos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

Art. 9º. Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa são:

I - dados gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência da violência;

II - dados de identificação pessoal: nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade e nome da mãe;

III - dados da residência: município de residência, bairro, logradouro, número, ponto de referência e telefone;

IV - dados da pessoa atendida: ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

V - dados da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora da ocorrência, local da ocorrência, se ocorreu outras vezes e se foi auto provocada;

VI - tipologia da violência;

VII - dados da violência sexual, conduta, incluindo tratamento ministrado;

VIII - consequência da violência;

IX - descrição dos sintomas e das lesões;

X - dados do provável autor da agressão;

XI - evolução e encaminhamento;

XII - informações complementares e observações.

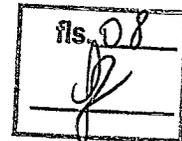
Art. 10. A Notificação Compulsória de Violência contra a Pessoa Idosa será preenchida em três vias, em formulário próprio, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa idosa, outra encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde e à terceira para o serviço para onde será encaminhada a pessoa idosa, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa Idosa em Situação de Violência.

Parágrafo único. O serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária deverão, obrigatoriamente comunicar o fato a quaisquer dos órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19, de Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art. 11. A notificação compulsória será registrada em sistema de informação de saúde – SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as de gestão do SUS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.

Art. 12. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 13. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral, nas seguintes situações:

I - anualmente;

II - ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde publicará os dados por meio de boletins e ou da Imprensa Oficial.

Art. 14. Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a Coordenadoria do Idoso ficam autorizadas a promover capacitação e treinamento para em todos os níveis de acordo com artigo 2º, §§ 2º e 3º, para acolher e assistir as pessoas idosas vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 15. O Município elaborará e dará publicidade, por ato do Executivo o Protocolo da Rede de Atenção a Pessoa em situação de Violência, o qual será revisto para a sua atualização a cada dois anos.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo compete à Secretaria Municipal de Saúde, à de Assistência e Desenvolvimento Social e à Coordenadoria do Idoso, por meio de comissão instituída na forma de decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa no Município de Jundiaí, que será realizada, diante da suspeita e ou confirmação de violência contra a pessoa idosa, pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados de saúde, educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, e pelos serviços de assistência social; ou ainda por qualquer cidadão que tenha conhecimento de violência praticada contra pessoa idosa o qual deverá comunicar o caso aos serviços de saúde ou assistência social do Município para as devidas providências.

Observa-se que com a reformulação do artigo 19 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), pela Lei Federal nº 12.461, de 26 de julho de 2011, deu-se ênfase a obrigatoriedade da notificação dos profissionais de saúde, de instituições públicas ou privadas, às autoridades sanitárias quando constatarem casos de suspeita ou confirmação de violência a idosos.

No entanto, restaram lacunas quando da formulação e procedimentos para a realização das notificações feitas pelas Unidades de Saúde. Diante deste cenário, faz-se necessária a criação de procedimentos que facilitem e agilizem as notificações pelas Unidades de Saúde do Município de Jundiaí.

Desta forma, e com a aprovação do presente projeto, teremos à nossa disposição um meio eficaz de coibir, reprimir e prevenir a violência contra os idosos.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0066/2014**

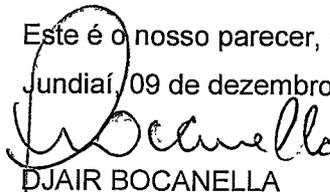
Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.711, de autoria do Prefeito Municipal, que cria a notificação compulsória da violência contra o idoso.

Da análise da presente propositura, temos que a mesma busca apenas adequar a legislação local ao Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003), o que não traz impacto financeiro algum ao Município.

A título de informação, com relação a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – fls. 10 - que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. .

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 766**

PROJETO DE LEI Nº 11.711

PROCESSO Nº 71.708

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** institui a notificação compulsória de violência contra o idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09 e vem instruído com a estimativa de impacto econômico-financeiro de fls. 10.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0066/2014, manifestou-se pela regularidade da iniciativa.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O projeto de lei versa sobre atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, nos termos dos incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, in fine, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal, bem como o tema se insere na órbita municipal.

Acerca da esfera privativa do Alcaide sobre o tema, a contrário senso, já decidiu o E. TJ/SP, em caso análogo:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade

ADI 832850820118260000 SP 0083285-08.2011.8.26.0000

Data de publicação: 01/03/2012

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524 , de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 5º . e 47 , II , da Constituição do Estado . Ação julgada procedente. É inconstitucional a Lei 7.524 /10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria



procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local.

constitucional.

Logo o projeto de lei é legal e

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Câmara (art. 44, L.O.M.).

O quórum é de maioria simples da

Consoante já observado, para efeito de análise de preferência, cabe alertar que tramita na Casa o projeto de lei nº 11.460 (Processo CMJ nº 68.817), de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins institui a notificação compulsória de violência contra idosos – NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Idosos.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.708

PROJETO DE LEI Nº 11.711, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

PARECER Nº 797

O projeto de lei em exame objetiva criar a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser observada nos serviços públicos e privados do Município que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XIII, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 766, de fls. 12/13, que subscrevemos na totalidade.

A proposta inegavelmente deve ser de iniciativa do Executivo, conforme bem esclareceu o órgão técnico da Casa, e com o intuito sanarmos o feito, em face da existência de erros de digitação no texto do Executivo, formulamos a emenda anexa, que prevê retificações gramaticais e do nome de documento, condicionamos o nosso voto favorável à tramitação do projeto à aprovação da emenda formulada.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 15.12.2014.

APROVADO
16 / 12 / 14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE FÁTIMA PACHECO

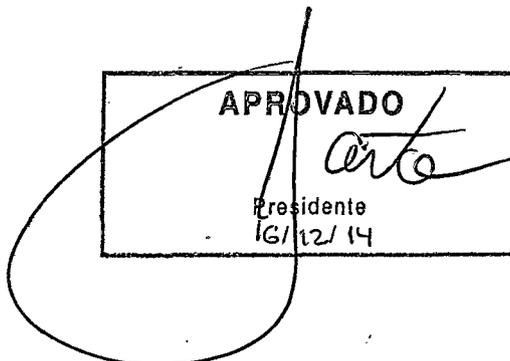
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



P 7.922/2014



EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 1
AO PROJETO DE LEI Nº. 11.711
(Comissão de Justiça e Redação)

Prevê retificações gramaticais e do nome de documento.

1. No art. 2º., § 2º., onde se lê “*homoterapia*”, LEIA-SE “*hemoterapia*”;
2. no art. 3º., onde se lê “*Ficha de Notificação/Investigação Individual de Violência Doméstica, Sexual e/ou Outras Violências*”, LEIA-SE “*Ficha de Notificação Individual - Violência Interpessoal/Autoprovocada*”;
3. no art. 6º.:
 - a) no inciso VII, onde se lê “*auto-negligência*”, LEIA-SE “*autonegligência*”,
 - b) no inciso VIII, onde se lê “*auto-provocadas*”, LEIA-SE “*autoprovocadas*”.

Sala das Sessões, 16/12/2014

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PAULO MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

Justificativa

As alterações fazem-se necessárias pelos motivos de erro de digitação, no 1º. item; nomenclatura de acordo com a Portaria 1.271/2014 do Ministério da Saúde, no 2º. item; e regras de acordo com a Nova Ortografia, no 3º. item.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 71.708

PROJETO DE LEI Nº 11.711, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

PARECER Nº 805

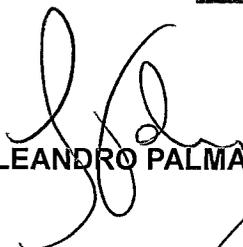
Objetiva-se com o presente projeto de lei, a notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa no Município de Jundiaí, conforme justificativa de fls. 09.

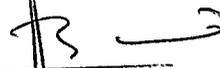
Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.12.2014.

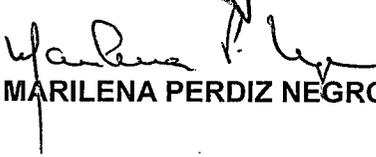
APROVADO
16/12/14


LEANDRO PALMARINI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO

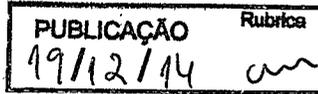

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


MARILENA PERDIZ NEGRO

rCS



Processo 71.708



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.711

Cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso no Município de Jundiaí, a ser observada nos serviços públicos e privados do município que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A expressão Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, o termo Notificação e a sigla NCVI se equivalem nesta Lei.

Art. 2º. Notificação compulsória imediata (NCI) é a notificação realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de violência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação compulsória é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais: médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 2º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de assistência social, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.





(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 2)

§ 3º Os serviços públicos municipais e os serviços privados que prestam atendimento ao Idoso no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados ou de que se tenha conhecimento de violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

Art. 3º. O formulário intitulado “**Ficha de Notificação Individual - Violência Interpessoal/Autoprovocada**” desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotada como instrumento oficial de notificação compulsória individual no Município.

Art. 4º. O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa será feito pelo profissional que realizar o atendimento.

Parágrafo único. A violência sexual e a tentativa de suicídio são casos de Notificação Compulsória Imediata (NCI) realizada em até 24 horas, conforme Portaria nº 1271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. A notificação compulsória será realizada diante da suspeita e ou confirmação de violência ou maus tratos contra a pessoa idosa.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência ou maus tratos contra o idoso, a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana ao idoso;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência;

V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais, associada a outros abusos que geram lesões e



(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 3)

traumas físicos, emocionais e sociais, em particular para os idosos que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

VI - violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - autonegligência: conduta da pessoa idosa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII - autoprovocadas: conduta da pessoa idosa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência medicamentosa: administração dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;

X - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa idosa. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade e falta de respeito aos desejos e a negação do acesso a amizades, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

Art. 7º. A violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais violências contra a pessoa idosa são de notificação compulsória semanal, conforme Portaria nº 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Os casos de violência contra o idoso são considerados de âmbito:

I – doméstico: quando ocorridos em família, em unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a pessoa idosa;

II – público, quando:

a) praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato;

c) ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;

d) praticados por agentes privados que prestam serviços públicos, independentemente do local de ocorrência dos fatos.

Art. 9º. Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa são:



(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 4)

- I - dados gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência da violência;
- II - dados de identificação pessoal: nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade e nome da mãe;
- III - dados da residência: município de residência, bairro, logradouro, número, ponto de referência e telefone;
- IV - dados da pessoa atendida: ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;
- V - dados da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora da ocorrência, local da ocorrência, se ocorreu outras vezes e se foi auto provocada;
- VI - tipologia da violência;
- VII - dados da violência sexual, conduta, incluindo tratamento ministrado;
- VIII - consequência da violência;
- IX - descrição dos sintomas e das lesões;
- X - dados do provável autor da agressão;
- XI - evolução e encaminhamento;
- XII - informações complementares e observações.

Art. 10. A Notificação Compulsória de Violência contra a Pessoa Idosa será preenchida em três vias, em formulário próprio, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa idosa, outra encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde e à terceira para o serviço para onde será encaminhada a pessoa idosa, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa Idosa em Situação de Violência.

Parágrafo único. O serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária deverão, obrigatoriamente comunicar o fato a quaisquer dos órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19, de Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art. 11. A notificação compulsória será registrada em sistema de informação de saúde – SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as de gestão do SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.



(Autógrafo PL n.º 11.711 – fls. 5)

Art. 12. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 13. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral, nas seguintes situações:

I - anualmente;

II - ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde publicará os dados por meio de boletins e ou da Imprensa Oficial.

Art. 14. Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a Coordenadoria do Idoso ficam autorizadas a promover capacitação e treinamento para em todos os níveis de acordo com artigo 2º, §§ 2º e 3º, para acolher e assistir as pessoas idosas vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 15. O Município elaborará e dará publicidade, por ato do Executivo o Protocolo da Rede de Atenção a Pessoa em situação de Violência, o qual será revisto para a sua atualização a cada dois anos.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo compete à Secretaria Municipal de Saúde, à de Assistência e Desenvolvimento Social e à Coordenadoria do Idoso, por meio de comissão instituída na forma de decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.711

PROCESSO Nº. 71.708

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17, 12, 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19, 01, 15

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

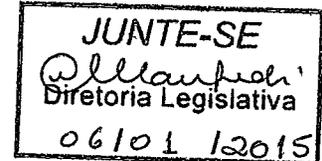
OF. GP.L. n.º 657/2014

Processo n.º 15.454-1/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 05/JAN/2015 16:35 071876

Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.357, objeto do Projeto de Lei nº 11.711, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.357, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

**Cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA
CONTRA O IDOSO.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso no Município de Jundiaí, a ser observada nos serviços públicos e privados do município que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A expressão Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, o termo Notificação e a sigla NCVI se equivalem nesta Lei.

Art. 2º. Notificação compulsória imediata (NCI) é a notificação realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de violência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação compulsória é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais: médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 2º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de assistência social, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

§ 3º Os serviços públicos municipais e os serviços privados que prestam atendimento ao Idoso no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados ou de que se tenha conhecimento de violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

D E



Art. 3º. O formulário intitulado “**Ficha de Notificação Individual - Violência Interpessoal/Autoprovocada**”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotada como instrumento oficial de notificação compulsória individual no Município.

Art. 4º. O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa será feito pelo profissional que realizar o atendimento.

Parágrafo único. A violência sexual e a tentativa de suicídio são casos de Notificação Compulsória Imediata (NCI) realizada em até 24 horas, conforme Portaria nº 1271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. A notificação compulsória será realizada diante da suspeita e ou confirmação de violência ou maus tratos contra a pessoa idosa.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência ou maus tratos contra o idoso, a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana ao idoso;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência;

V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular para os idosos que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade;



VI - violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - autonegligência: conduta da pessoa idosa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII – autoprovocadas: conduta da pessoa idosa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência medicamentosa: administração dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;

X - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa idosa. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade e falta de respeito aos desejos e a negação do acesso a amizades, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

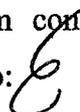
Art. 7º. A violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais violências contra a pessoa idosa são de notificação compulsória semanal, conforme Portaria nº 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Os casos de violência contra o idoso são considerados de âmbito:

I – doméstico: quando ocorridos em família, em unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a pessoa idosa;

II – público, quando:

- a) praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;
- b) praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato;
- c) ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;
- d) praticados por agentes privados que prestam serviços públicos, independentemente do local de ocorrência dos fatos.

Art. 9º. Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa são: 



I - dados gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência da violência;

II - dados de identificação pessoal: nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade e nome da mãe;

III - dados da residência: município de residência, bairro, logradouro, número, ponto de referência e telefone;

IV - dados da pessoa atendida: ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

V - dados da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora da ocorrência, local da ocorrência, se ocorreu outras vezes e se foi auto provocada;

VI - tipologia da violência;

VII - dados da violência sexual, conduta, incluindo tratamento ministrado;

VIII - consequência da violência;

IX - descrição dos sintomas e das lesões;

X - dados do provável autor da agressão;

XI - evolução e encaminhamento;

XII - informações complementares e observações.

Art. 10. A Notificação Compulsória de Violência contra a Pessoa Idosa será preenchida em três vias, em formulário próprio, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa idosa, outra encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde e à terceira para o serviço para onde será encaminhada a pessoa idosa, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa Idosa em Situação de Violência.

Parágrafo único. O serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária deverão, obrigatoriamente comunicar o fato a quaisquer dos órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19, de Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art. 11. A notificação compulsória será registrada em sistema de informação de saúde – SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as de gestão do SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.357/2014 – fls. 5)

fls.	28
proc.	

Art. 12. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 13. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral, nas seguintes situações:

I - anualmente;

II - ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde publicará os dados por meio de boletins e ou da Imprensa Oficial.

Art. 14. Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a Coordenadoria do Idoso ficam autorizadas a promover capacitação e treinamento para em todos os níveis de acordo com artigo 2º, §§ 2º e 3º, para acolher e assistir as pessoas idosas vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 15. O Município elaborará e dará publicidade, por ato do Executivo o Protocolo da Rede de Atenção a Pessoa em situação de Violência, o qual será revisto para a sua atualização a cada dois anos.

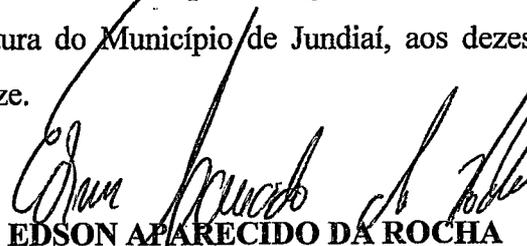
Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo compete à Secretaria Municipal de Saúde, à de Assistência e Desenvolvimento Social e à Coordenadoria do Idoso, por meio de comissão instituída na forma de decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/14	


EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos